



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Nossa Referência: FP-227/2010

Data: 19/11/2010

Exm.º Senhor

Secretário de Estado Adjunto e da Educação

Ministério da Educação

Av. 5 de Outubro, 107

1069-018 LISBOA

Assunto: **Dúvidas sobre aspectos da avaliação de desempenho.**

Senhor Secretário de Estado,

À medida que as escolas tentam implementar o modelo de avaliação de desempenho dos docentes, maior é o número de aspectos para os quais não há resposta ou, havendo, não é exequível.

Algumas questões têm sido colocadas ao Ministério da Educação e, em particular, ao Gabinete de V.ª Ex.ª, mas as respostas, muitas vezes, fogem à questão colocada, constituindo autênticas “não-respostas” que às escolas e aos professores não servem, como é evidente.

A FENPROF está disponível para a realização de uma reunião técnico-jurídica, a realizar com a máxima urgência, em que possam ser clarificadas situações que continuam por esclarecer, e não apenas em relação à avaliação de desempenho, mas também à progressão, transição e reposicionamento na carreira, isto enquanto é tempo útil para a resolução desses problemas.

Infelizmente, as escolas continuam sem receber qualquer resposta das direcções regionais, quando lhes colocam dúvidas sobre estas matérias. Mas também a DGRHE, na maior parte dos casos, se remete ao silêncio. É certo que através de **23 respostas a outras tantas questões** colocadas por membros do conselho das escolas, se soube qual a interpretação da DGRHE para muitos destes aspectos, todavia, para além de tais respostas não constarem de documento oficial, há dúvidas que são suscitadas pelas respostas e que, **tendo a FENPROF já colocado a V.ª Ex.ª, continua sem obter qualquer resposta às mesmas, pelo que se solicita de novo.**

Relativamente às dúvidas que foram surgindo ou se arrastam há algum tempo sem resposta satisfatória, colocamo-las desde já, sem prejuízo de, na reunião pretendida e de novo solicitada, poderem ser abordadas e mais aprofundadas. Assim:

1. Pode ou não um relator ou coordenador de departamento ter aulas observadas?
A resposta já recebida do ME não é aceitável porque:

- i) Continua a não haver legislação que separe quotas, logo está instalada uma situação que prefigura um óbvio conflito de interesses;
- ii) Não é aceitável a justificação recebida de que o docente pode ser avaliado negativamente sem que isso coloque em causa a sua condição de avaliador, pois são planos diferentes;
- iii) Não é aceitável a justificação de que o relator ou coordenador apenas está dispensado de ser avaliado na componente científica, mas não está da pedagógica.

Que significa isto? Que ainda que surjam incorrecções científicas na aula observada tal não é tido em conta, não relevando para efeitos de avaliação? Se não é disso que se trata, então qual é a expressão prática da dispensa de que beneficia o coordenador e o relator?

2. Docentes que estão em situação em que existe interacção com alunos, mas fora da escola (caso dos que se encontram nos centros Ciência Viva, ou outros), ficam sujeitos a ponderação curricular, apesar de poderem ter "observação", ou são avaliados como se estivessem na escola (por exemplo, os bibliotecários)? Referimo-nos a docentes que não têm qualquer serviço na escola, cumprindo todo o horário onde se encontram em desempenho efectivo de funções.

3. Docentes que estão na escola, mas sem componente lectiva nem interacção com alunos, como é o caso de quem beneficia de redução total por incapacidade, terá de simular uma aula com uma turma que não é a sua para poder ser observado, se assim o desejar ou a tal estiver obrigado?

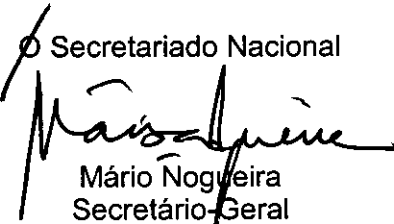
4. Docentes que exercem actividade lectiva em instituições particulares ou cooperativas (por exemplo, CERCI, APPC; APPACDM, Jardins de Infância de IPSS e outras) são avaliados como: pela instituição (e o ME releva)? Pela escola, deslocando-se o relator à instituição? Por ponderação curricular, visto não se encontrarem na escola? A resposta recebida do ME, de que não serão avaliados nos termos do Decreto Regulamentar 2/2010, é manifestamente insuficiente.

5. Sobre as "*Orientações relativas a decisões de carácter excepcional para designação de coordenadores de departamento curricular, relatores e coordenadores de estabelecimento*", emitidas pela DGRHE, através da Circular B10015847T, com data de 8/11/2010, em que quadro legal se sustentam:

- i) O número 3, ao admitir que, com declaração escrita de concordância, o docente pode ser avaliado por relator de outro grupo de recrutamento?
- ii) O número 7, ao informar que a função de avaliação de relatores, pelos coordenadores de departamento curricular, não dá origem a redução específica de componente lectiva aos coordenadores?
- iii) A possibilidade de um docente ser relator estando posicionado no 1.º ou 2.º escalão (ainda que com formação especializada) ou no 3.º sem formação especializada?
- iv) A possibilidade de o relator pertencer a outra escola ou agrupamento? Neste caso, que coordenador avalia este relator pela função de avaliador?

Aguardamos, com expectativa, a resposta a estas questões e a marcação da reunião que é indispensável e antes solicitámos.

Com os melhores cumprimentos

Secretariado Nacional

 Mário Nogueira
 Secretário-Geral